



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024

PROCESSO Nº 36787/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL SOCIOEMOCIONAL PARA PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano de 2024, às 16h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **COMPASS SOLUCOES EM EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 48.398.998/0001-50, protocolado via e-mail em 16/05/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 19/04/2024, sendo a licitante **COMPASS SOLUCOES EM EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA** vencedora da disputa. Contudo, posteriormente após análise da documentação de habilitação a licitante foi desclassificada por não ter apresentado Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, indo contra o disposto no item 8.14.1 do Edital. Consequentemente em 13/05/2024, a licitante **A PAGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA** foi declara da vencedora do certame.

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante **COMPASS SOLUCOES EM EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA**, manifestou sua intenção de interposição de recurso em 15/05/2024, via plataforma Licitações-e, com a devida apresentação de sua peça recursal em 16/05/2024, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu em 20/05/2024, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente COMPASS SOLUCOES EM EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA:

A empresa alega em suas razões que a Administração Pública faz crer que não houve atendimento por parte da vencedora do melhor preço, ora recorrente, ao incluir todos os documentos hábeis à concorrência, o que estaria de certa forma desrespeitando as condições mínimas de habilitação. Contudo, a aduz que dentro do prazo estabelecido comprovou sua saúde financeira, anexando Balanço do último exercício 2023 (cujo prazo para registro com Termo de Abertura ainda não findou-se, portanto, não é exigível até o dia 30/06/2024), como ainda, apresentou-se o Balanço Patrimonial com Termo de Abertura e Encerramento assinados registrados na Junta Comercial relativos ao ano de 2022. E que a decisão da Administração afronta explicitamente o artigo 31 da Lei 8.666/93, vez que configura um excesso de formalismo.

Ademais, aduz a recorrente, considerando que deixou de apresentar Termo de Abertura e Encerramento relativo ao último exercício pois ainda se encontra dentro do prazo legal para fazê-lo até o dia 30/06/2024 e, mais, se apresentou, também Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2022 devidamente registrado nos moldes exigidos pelo Edital, não tem-se como exigível que houvesse os Termos no momento do Certame, na medida em que as obrigações contábeis da empresa recorrente estão perfeitamente em dia.

Alega ainda a recorrente que o subitem 8.14.1 do edital, referente a exigência de cópia do termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela junta comercial da sede ou domicílio da licitante, muito embora não exista tal exigência na Legislação vigente. Assim, no que pese a regra contida no supracitado item, não é suficiente para inabilitar a recorrente na medida em que, nos termos do art. 31 da Lei 8.666/93, não existe previsão de exigência de termo de abertura e de encerramento do livro diário devidamente autenticado pela junta comercial, o que, a princípio, configura excesso de formalismo.

Por fim, requer a recorrente o devido provimento do recurso administrativo apresentado, anulando todas as decisões posteriores, após a sua injusta inabilitação, retomando-se o processo desde de tal momento, na medida em que preencheu na forma da Lei e da Jurisprudência vigentes as condições para comprovar sua saúde financeira, sob pena de nulidade de todo processo administrativo em via judicial e maior prejuízo ao interesse da Administração Pública.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Para o caso em tela a empresa **COMPASS SOLUCOES EM EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA**, apresentou sua peça trazendo em seu bojo artigos com fulcro na já revogada Lei Federal nº 8.666/93, sendo que o presente certame tem sua condução baseada na Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021). Contudo, cabe a Administração a devida análise do mérito em respeito ao juízo de admissibilidade e aos princípios basilares do procedimento licitatório já supracitados.

Deste modo, verificamos que a recorrente questiona a ação da Administração em inabilitar a licitante, vez que não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento relativo ao último exercício conforme disposto no item 8.14.1, embora cabe a Equipe de Apoio ressaltar que o edital é um elemento fundamental no procedimento licitatório, pois ele tem a função de reger as condições e regras de realização da licitação, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes regulando todo o certame público. Sendo assim, quando uma empresa se depara com um instrumento convocatório, faz-se necessária a análise minuciosa de vários aspectos e pontos relevantes em relação à definição de sua condição e possibilidade de participação na licitação, e também para eventuais questionamentos, falhas ou ilegalidades cometidas, seja através de impugnação, de representação aos órgãos de controle e até mesmo através do Poder Judiciário.

Em relação ao mérito pleiteado pela recorrente, a Equipe de Apoio esclarece que a recorrente ao anexar os documentos de habilitação na plataforma Licitações-e, juntou para devida análise o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 sem o respectivo Termo de Abertura e Encerramento. Contudo, caso a recorrente tivesse apresentado o Balanço Patrimonial Digital – SPED do exercício de 2023, caberia a Administração através de diligência consultar para fins de comprovação de habilitação da licitante, ressaltamos que tal situação encontra respaldo tanto na Nova Lei de Licitações e Contratos, quanto no entendimento dos Tribunais de Contas, contudo tal documento somente foi encaminhado posteriormente.

Quanto a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 mencionada pela recorrente em sua peça recursal, ressaltamos que o encaminhamento dos balanços mencionados ocorreu em 23/04/2024 via e-mail, ou seja, posteriormente ao prazo estabelecido para entrega da documentação de habilitação, conforme previsto em edital.

Assim como, é entendimento da Equipe de Apoio que o encaminhamento do SPED do exercício de 2023 dentro do prazo, por si só já seria suficiente para que a Administração promovesse a respectiva diligência, contudo como já informado tais documentos somente foram encaminhados após findado o prazo previsto no item 8.5 do edital. Dessa maneira, não se trata de rigor excessivo ou excesso de formalismo, por parte da Administração, mas somente o cumprimento das regras editalícias, vez que aceitação da documentação poderia ser entendido pelos órgãos de controle como juntada de documento novo o que é vedado, pela Nova Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ademais, em situação análoga a falta de dos Termos de Abertura e Encerramento, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado São Paulos julgou os processos da maneira que se segue:

A sentença recorrida considerou irregular a exigência relacionada à apresentação do balanço patrimonial assinado pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa, mencionando expressamente, em cada balanço, o número do livro Diário e das folhas em que se encontra, por extrapolar os limites delineados pelo artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93, exigência esta que acarretou a inabilitação da empresa Archangelo Pediatra S/C, que havia apresentado o menor preço.

Na realidade, a inabilitação da mencionada empresa deu-se por força da não apresentação dos termos de abertura e encerramento e da análise da idoneidade financeira, sendo que a sua eliminação não extrapola a delimitação traçada pelo inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido foi o entendimento da decisão constante do TC000728.989.15-3:

Primeiro, entendo que não se impõe correção para exigência de apresentação de balanço patrimonial assinado por contador ou por outro profissional equivalente (9.4.3.), porque amparada no artigo 31, I, da Lei 8.666/93; artigo 177, §4º, da Lei 6.404/76 e artigo 1184, § 2º, do Código Civil. (Tribunal Pleno, Sessão de 11/03/2015, Relator o Conselheiro Renato Martins Costa.)

Assim, afastada a falha nesse aspecto. ” - TC-017248.989.22-0 (grifo nosso)

De início, vejo que a previsão de apresentação de balanço patrimonial acompanhada de termos de abertura e encerramento encontra respaldo na jurisprudência desta E. Corte, a exemplo do decidido no TC-013661.989.17-8. – TCs 06575.989.18-1 e 008531.989.18-4

A Equipe de Apoio esclarece que é de extrema importância por parte das licitantes uma análise criteriosa do edital publicado visando compreender aspectos essenciais para preparar uma proposta competitiva e aumentar as chances de sucesso em licitações públicas.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **COMPASS SOLUCOES EM EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA**, como **IMPROCEDENTE**.

Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **COMPASS SOLUCOES EM EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Bruna G Bassumo
Pregoeira

Willian Gonçalves Policarpo
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COMPASS SOLUCOES EM EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 48.398.998/0001-50, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 06 de junho de 2024.

São Carlos, 06 de junho de 2024.

PAULA TAYSSA KNOFF
Secretária Municipal de Educação